



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 18/2024**OBJETO:** Recurso administrativo contra DECISÃO SUPAS Nº 864, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.369662/2023-33**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Recurso administrativo interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, contra Decisão SUPAS nº 864, de 13 de dezembro de 2023, que deferiu pedido da empresa GIVALDO MATOS SANTANA EIRELI, CNPJ nº 10.771.628/0001-44, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha Belo Horizonte (MG) - Santos (SP), prefixo nº 06-0579-00, com a seção de Belo Horizonte (MG) para Guarulhos (SP).

2. DOS FATOS

2.1. A empresa GIVALDO MATOS SANTANA EIRELI solicitou autorização para modificação operacional (implantação de seção ou linha), nos termos da Resolução ANTT n. 5.285/2017.

2.2. Em 15/12/2023 (SEI nº 20818368), foi concluída a análise do requerimento e publicada no DOU a DECISÃO SUPAS Nº 864, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023, que deferiu pedido da empresa GIVALDO MATOS SANTANA EIRELI, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha BELO HORIZONTE (MG) - SANTOS (SP), prefixo nº 06-0579-00, com a seção de BELO HORIZONTE (MG) para GUARULHOS (SP).

2.3. Inconformada com a decisão, a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA interpôs recurso utilizando como argumento o seguinte:

1) Suspensão da Deliberação n. 955/2019 em virtude do Agravo de Instrumento n. 1027809-79.2020.4.01.0000, de modo que a DECISÃO SUPAS Nº 864, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023, deveria ser sustada por ter sido deferida com fulcro na norma suspensa.

2) Capital social incompatível com a frota da empresa GIVALDO MATOS SANTANA EIRELI.

3) Descumprimento do Nível de Implantação de MONITRIIP, contrariando a Resolução ANTT n. 4.499/2014 e a Deliberação n. 134/2018.

4) Criação de novo serviço sem avaliação de estudo de demanda que avaliasse impacto sobre operadores existentes.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**Do conhecimento do recurso**

3.1. Nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso incorre em causas de não conhecimento, o que se dá quando interposto:

fora do prazo;

perante órgão ou autoridade incompetente;

por quem não tenha legitimidade para tanto; ou,

contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa

3.2. O recurso foi interposto no dia 17 de dezembro de 2024, dentro do prazo legal insculpido no art. 57, da Resolução nº 5.083/2016 (10 dias), portanto, tempestivo. Observou-se, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, inclusive aqueles previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, razão pela qual deve ser conhecido.

Do mérito

3.3. A NOTA TÉCNICA - ANTT 2151 (SEI nº 22284200) enfrentou as razões recursais da recorrente, valendo-me dos argumentos da mencionada nota para a fundamentação do voto:

(...)

3.4. Quanto ao item 1), esclarecemos que a decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1027809-79.2020.4.01.0000 vincula somente e tão somente as partes integrantes da relação processual, não sendo oponível a terceiros, por expressa determinação do art. 506 do Código de Processo Civil, de modo que não se aplica a requerimentos da empresa GIVALDO MATOS SANTANA EIRELI, pessoa jurídica alheia àquela ação. Ademais, lembramos que os pleitos de modificação operacional, como aquele objeto destes autos, eram analisados em conformidade com a Resolução ANTT n. 5.285/2017, não guardando qualquer relação com a Deliberação ANTT n. 955/2019, razão pela qual não há que se falar em sua incidência na espécie.

3.5. Sobre o item 2), conforme dados cadastrados no SISHAB, de fato, a empresa GIVALDO MATOS SANTANA EIRELI apresentava Capital Social inferior a 10 milhões de reais, o que, nos termos da Resolução ANTT n. 4.770/2015, permitiria à transportadora a utilização de, no máximo, 10 (dez) veículos para constituição de sua frota. Ocorre que, não obstante a recente revogação de tal exigência, mediante Resolução ANTT n. 6.033/2023, o que permitiria desde já eventual convalidação do ato, verificou-se à época da análise que a operação cadastrada necessitava de apenas 6 (seis) veículos, número compatível com o Capital Social da empresa, justificando-se o deferimento do pedido.

3.6. No que tange ao item 3), lembramos que a DECISÃO SUPAS Nº 864, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023, não trata de autorização de novos mercados, mas de requerimento para implantação de linha, nos termos da Resolução 5.285/2017, vigente à época, a qual não determinava a verificação de nível de implantação do Monitriip para análise e deferimento do pleito. Ao revés, a documentação exigida pelo art. 15 da norma regulatória dizia respeito tão somente à identificação da linha, esquema operacional e quadro de horários, itinerário gráfico (mapa), quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e impactos na operação de mercados já existentes. Desse modo, tendo a documentação comprobatória sido integralmente diligenciada pela empresa GIVALDO MATOS SANTANA EIRELI, consoante atestado pela área técnica, restou regularmente deferida a modificação operacional.

3.7. Por fim, quanto ao item 4) destacamos que a matéria foi expressamente analisada mediante NOTA TÉCNICA SEI Nº 9291/2023/CTRIIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 20801532), consoante anexo (SEI nº 20757668), demonstrando-se os impactos na operação de mercados já existentes e evidenciando-se ter a empresa atendido aos requisitos mínimos para implantação da linha com fulcro na legislação de regência à época, Resolução ANTT n. 5.285/2017.

(...)"

3.4. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, o recurso deve ser indeferido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Conforme o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, mantendo o teor da Decisão SUPAS nº 864, de 13 de dezembro de 2023.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

FELIPE FERNANDES QUEIROZ
DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 22/04/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22962653** e o código CRC **44CB2AD3**.